



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504112-55.2022.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante EDMILSON CHIAVELLI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram parcial provimento ao recurso Defensivo, para reduzir a reprimenda de Edmilson Chiavelli para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (dezesete) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2141

Apelação nº 1504112-55.2022.8.26.0619

Comarca: Taquaritinga – 2ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Taiana Horta de Pádua Prado

Apelante: **Edmilson Chiavelli**

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela defesa de Edmilson Chiavelli contra sentença que o condenou por receptação, conforme artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo código, à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 22 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) absolvição por insuficiência probatória; (iii) redimensionamento da pena-base e alteração do regime inicial para aberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença foi considerada fundamentada, pois o julgador não é obrigado a abordar teses genéricas ou irrelevantes.

4. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas por boletins de ocorrência, depoimentos e evidências materiais. A versão do réu foi considerada inverossímil.

5. A jurisprudência estabelece que, no crime de receptação, cabe à defesa demonstrar a origem lícita dos bens.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 2 anos e 4 meses de reclusão, mantendo o regime inicial semiaberto e as demais disposições da sentença.

Tese de julgamento: 1. A fundamentação da sentença é suficiente quando aborda os pontos essenciais. 2. A materialidade e autoria delitivas foram comprovadas, não cabendo absolvição por insuficiência probatória.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 69; art. 59; art. 33, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 331.384/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.08.2017.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de **EDMILSON CHIAVELLI** contra a r. sentença de fls. 327/330, que o condenou como incurso no artigo 180, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo Estatuto Repressivo, à pena 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, calculados no mínimo legal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa imposta, em local a ser definido pelo juízo das execuções, e prestação pecuniária no importe de cinco salários-mínimos vigente à data do pagamento e destinada conforme determinar o juízo da execução.

Nas razões de seu recurso, alega a Defesa, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o redimensionamento da pena-base para o mínimo legal e que seja estabelecido o regime inicial aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por sanções alternativas (fls. 361/377).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 381/383).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso (fls. 391/396).

Decorrido o prazo para que as partes se

manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, entre os dias 25 e 26 de outubro de 2022, na propriedade rural conhecida como Sítio Paineiras, localizada na antiga estrada de São Lourenço do Turvo, Dobradinha, Comarca de Taquaritinga, o réu **EDMILSON CHIAVELLI**, após receber de maneira ilícita, ocultou, em proveito próprio, um caminhão Mercedes Benz LA 1113, de cor vermelha e placas CPI6E86, e uma grade niveladora de cor amarela, ciente de que ambos eram produtos de crimes distintos.

O caminhão Mercedes Benz LA 1113, de propriedade de Valdir Braz Fenerich, foi subtraído mediante roubo na madrugada de 25/10/2022, na Rodovia SP 333, no município de Itápolis/SP, enquanto a grade niveladora, arrendada por Jaime Rissi, foi furtada no dia seguinte, 26/10/2022.

EDMILSON, ciente da origem ilícita dos bens, os recebeu e, no dia subsequente, ocultou-os em sua propriedade rural, especificamente em uma plantação de abacate. Durante patrulhamento de rotina da Polícia Militar, foi avistado um implemento agrícola na estrada, com um homem, identificado como Donizete, que afirmou estar aguardando a chegada de um trator para remover o maquinário, em troca

de recompensa.

Os policiais avistaram um trator amarelo nas proximidades e, ao abordá-lo, identificaram **EDMILSON** como o condutor, o qual já era conhecido os meios policiais por delitos relacionados a maquinários agrícolas. Apesar das evidências, o réu negou envolvimento com o implemento agrícola, embora sua roupa e a parte traseira do trator estivessem manchadas de óleo hidráulico, igual ao do maquinário.

Após diligências, foi constatado que o implemento agrícola pertencia a Jaime Rissi. Na sequência, os policiais foram até o sítio de Jaime, onde constataram a subtração da grade niveladora e, por meio de rastros, identificaram que um trator, provavelmente utilizado no furto, a conduziu até a propriedade de EDMILSON.

Por fim, os policiais se deslocaram à propriedade de EDMILSON, onde localizaram o caminhão escondido na plantação de abacates. Através de verificação, foi confirmada a origem ilícita do veículo, sendo produto de roubo ocorrido em Itápolis/SP, no dia anterior, juntamente com a grade niveladora pertencente a Jaime Rissi.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, condenado pela r. sentença, razão pela qual se insurge.

De início, quanto à apontada falta de fundamentação da r. sentença, reforço que o julgador, ao encontrar argumentos suficientes para o decreto condenatório ou absolutório, não é obrigado a divagar sobre teses genéricas ou irrelevantes que venham a ser suscitadas pelas partes, de sorte que não se vislumbra qualquer vício na fundamentação do decreto condenatório, que examinou as provas

produzidas de forma clara.

Desnecessário que o julgador trate, rigorosamente, de cada ponto elencado nos autos, bastando que apresente sua decisão fundamentalmente, como ocorrido na espécie.

Não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, passa-se, portanto, à análise do mérito.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do boletim de ocorrência de fls. 9/11, 17/19 e 24/26, do auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, do auto de entrega de fls. 16 e das imagens de fls. 20/23 e 27/37.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

O réu, em sede inquisitiva, manteve-se em silêncio (fls. 07). Ouvido em juízo, relatou que no dia dos fatos estava realizando o plantio de mudas e tinha saído para buscar defensivos agrícolas. Ao retornar para o local de sua plantação, encontrou os objetos mencionados, mas ressaltou que a área é aberta, e ele não permanecia no local específico, pois estava cultivando em outra área da propriedade. Afirmou que estava se deslocando do sítio da Cachoeirinha para outro local com o trator e que, ao passar, ainda não havia chegado à região do abacateiro, que se encontra em área de livre acesso e aberta, podendo qualquer pessoa adentrar. Declarou que seus pais residem nas proximidades e não notaram nada de suspeito. Por fim, não se recorda de estar sujo de óleo no momento da abordagem (mídia – fls. 306/307).

Nada obstante o apelante não ter admitido a autoria delitiva, a versão que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova realizada.

Com efeito, o policial militar José Aparecido Baptista Junior relatou que, durante patrulhamento no bairro rural, avistou um implemento agrícola no meio da estrada. Ao se aproximarem, encontraram um homem parado ao lado do maquinário. Ao ser questionado sobre a situação, ele informou que havia ido trabalhar quando um indivíduo de chapéu, moreno e alto, lhe pediu para vigiar o implemento, mas ele não sabia a quem pertencia. O depoente destacou que o material era valioso e estava em uma situação suspeita. Em seguida, avistou um trator amarelo se deslocando pela estrada de terra. Foram até o trator e realizaram a abordagem. O motorista, identificado como **EDMILSON**, foi questionado sobre sua presença no local, tendo respondido que estava indo para o bairro Cachoeirinha, distante do local da abordagem. Durante a fiscalização, foi constatado que tanto **EDMILSON** quanto o trator estavam sujos de óleo, e ele alegou ser proprietário do veículo, mas não apresentou documentos que comprovassem a propriedade. Prosseguindo com as diligências, enviou uma fotografia da placa do trator, o que possibilitou a localização do proprietário do implemento. Além disso, foi apurado que tanto o subsolador quanto a grade niveladora haviam sido subtraídos de um sítio pertencente a Jaime. Quando chegaram à propriedade de Jaime, constataram que o cadeado do local havia sido arrombado e que os dois objetos haviam sido furtados. Enquanto os agentes confeccionavam o boletim de ocorrência na delegacia, o sobrinho de Jaime seguiu os rastros deixados pelo trator utilizado na subtração, que o conduziram até a propriedade de **EDMILSON**, onde foi localizada a grade e um caminhão, sendo este último encontrado aproximadamente 500 metros, na plantação de abacates. Além disso, foi observada uma perfuração no

para-brisa do veículo. Ao ser confrontado com as evidências, **EDMILSON** demonstrou nervosismo e não soube explicar a situação. O subsolador encontrado no local estava coberto de óleo, e o trator utilizado para o transporte também estava visivelmente sujo de óleo. **EDMILSON** é conhecido no meio policial por envolvimento em crimes como roubo, furto e receptação de bens. O depoente afirmou não saber o número exato de ocasiões em que o réu foi capturado com produtos furtados ou roubados (mídia – fls. 306/307).

Não fora isso, o policial militar Ivan Andre Scavoni declarou que deu continuidade às investigações com base no boletim de ocorrência que estava em andamento desde mais cedo. Relatou que iniciou sua participação no momento em que o sobrinho da vítima conduziu os policiais até os rastros que levavam à plantação de abacates na propriedade de **EDMILSON**. Aproximadamente cem metros do local onde estavam os abacates, foi localizado um veículo. Mais próximo do caminhão, foi encontrada a grade niveladora, que fazia parte do furto cometido em ação anterior pela outra equipe policial. Aduziu que da estrada, era possível visualizar o caminhão, enquanto a grade estava localizada dentro da propriedade (mídia – fls. 306/307).

Por sua vez, a testemunha Jaime Rissi relatou que tanto a grade niveladora quanto o subsolador foram subtraídos de sua propriedade. Informou que os criminosos arrombaram o cadeado do local, engataram o trator de sua posse e levaram os implementos. O furto ocorreu por volta das 14h00. Na estrada, o subsolador foi desengatado do trator, e a polícia encontrou o equipamento caído, com um indivíduo fazendo a guarda do maquinário. Este homem alegou ser funcionário de **EDMILSON** e estava aguardando sua chegada. Um dos implementos

agrícolas foi localizado através dos rastros e estava oculto no meio da plantação de abacates. Também foram encontrados o caminhão e a grade niveladora, todos sem a presença de qualquer pessoa no local. Afirmou que conhece **EDMILSON** de vista e, após sua prisão, os problemas relacionados a furtos e roubos nas propriedades rurais cessaram. Os objetos furtados foram devolvidos a ele, sem danos. Finalizou dizendo que tais objetos valem cerca de cem mil reais (mídia – fls. 306/307).

A testemunha Valdir Braz Fenerich declarou que foi abordado por criminosos encapuzados, que usaram um *taser* contra ele e dispararam contra seu caminhão. Após o ataque, foi colocado em um carro e mantido em cárcere por um período, sendo libertado posteriormente em Araraquara. Durante o sequestro, os criminosos levaram seu caminhão e a quantia de dez mil reais em dinheiro. Relatou que, devido ao disparo, o caminhão foi danificado, tendo sido avaliado em cerca de 120 mil reais. A vítima também mencionou que não conseguiu identificar os agressores, uma vez que estavam encapuzados. A polícia de Monte Alto posteriormente o informou que o caminhão havia sido encontrado (mídia – fls. 306/307).

A testemunha de defesa Ronaldo Alexandre Martinez, funcionário da família do acusado, esclareceu que o apelante trabalhava no sítio dos pais e em um sítio em Cachoeirinha. Na data dos fatos o réu estava trabalhando neste último. Aduziu terem trabalhado em mencionado local por cerca de três dias (mídia – fls. 306/307).

Destarte, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que desconhecia que os bens subtraídos estavam em sua propriedade, não se sustenta diante da prova constante dos autos.

Pelo que dela se extrai, o réu estava sujo de óleo, tal

como o implemento agrícola subtraído. Por sua vez, o sobrinho da vítima seguiu os rastros deixados pelo trator utilizado na prática da subtração e localizou a propriedade do réu, encontrando o caminhão roubado e a grade niveladora, confirmando que tais bens pertenciam às vítimas dos crimes de roubo e furto. Os objetos foram encontrados em meio ao abacateiro na propriedade do réu, cerca de cem metros da estrada, e eram visíveis a partir da via pública, como asseverado pelo policial militar.

Ademais, a alegação do réu no sentido de que sua propriedade é aberta e que desconhecia a presença dos objetos é totalmente inverossímil, não sendo plausível que um caminhão e uma grade, como os descritos, fossem deixados na propriedade sem que ninguém ouvisse sua chegada ou os visse. A versão apresentada pelo acusado configura-se apenas como uma tentativa de encobrir sua participação nos crimes.

Assim sendo, diante de tais circunstâncias, restou evidente a ciência do réu em relação à origem espúria dos bens que ocultava e tentava movimentar, não conseguindo demonstrar o contrário.

No mais, como se sabe, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, o crime de receptação ocasiona a inversão do ônus da prova, cabendo à defesa do acusado demonstrar a procedência lícita do bem, assim como o desconhecimento de sua procedência espúria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.
CONDENAÇÃO BASEADA NA PROVA DOS AUTOS.

REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES DO STJ. REGIME MAIS GRAVOSO. ILEGALIDADE. 1. (...). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido que, 'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da prova'".

(STJ - AgRg no HC 331.384/SC, relator ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017).

Deste modo, a condenação era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria penal.

Na primeira fase, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada $\frac{1}{8}$ acima do mínimo legal, considerando cada $\frac{1}{8}$ como 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias (entre a pena mínima e a pena máxima), para resultar em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado (autos n.º 1500144-51.2021.8.26.0619 e 1500404-60.2020.8.26.0556 – fls. 275).

Não obstante considere corretos os aspectos apontados pelo juiz *a quo* e que embasaram o acréscimo da reprimenda, respeitado entendimento diverso, tem-se que a fração de aumento deve incidir sobre a pena mínima prevista para o delito.

Desta feita, exaspero a sanção em 1/6 acima do mínimo legal, para que alcance 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Nas fases seguintes, inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim como causas de aumento ou diminuição.

Considerando que foram duas as receptações praticadas pelo acusado, em contextos distintos, a teor do artigo 69 do Código Penal, as penas foram somadas e resultaram em definitivo em 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Destarte, no que concerne ao regime semiaberto imposto não há qualquer alteração a ser realizada, devendo ser considerados os maus antecedentes ostentados pelo réu, pela prática anterior de furto qualificado e receptação, evidenciando sua conduta desajustada e voltada ao cometimento de delitos patrimoniais.

Ademais, cabe destacar que, o apelante anteriormente apenado voltou a delinquir, em notória demonstração de que não absorveu a terapêutica prisional, o que autoriza o maior rigor. Por tais razões, com fulcro no artigo art. 33, §3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime intermediário, como forma de prevenção e repressão do delito aqui tratado.

Por fim, a pena privativa de liberdade já foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo da pena privativa imposta, em local a ser definido pelo juízo das execuções, e prestação pecuniária no importe de cinco salários-mínimos vigente à data do pagamento e

destinada conforme determinar o juízo da execução, de modo que ausente interesse recursal neste aspecto.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, para reduzir a reprimenda de **Edmilson Chiavelli** para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 22 (dezesete) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantendo-se no mais a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora